

A RAZÃO NEOLIBERAL DAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA NO TRATO DOS DIREITOS DAS PESSOAS LGBTQIAP+

The Neoliberal Rationale of Justice System Institutions in Handling the Rights of LGBTQIAP+ People

Delmo Mattos da Silva

Doutor pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e Professor do Instituto Tecnológico de Aeronáutica

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9074-2192>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7268737133400216>

Felipe Laurêncio de Freitas Alves

Mestrando pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6853-1260>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6441251425496144>

Ítalo Viegas da Silva

Mestre pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8718-7637>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3834304771435925>

Resumo

Objetivamos com este trabalho traçar as principais características da racionalidade neoliberal e discutir, em linhas gerais e para um começo de conversa, a maneira como ela interfere na concretização dos direitos das pessoas LGBTQIAP+ no Brasil. Nosso método, para isso, parte de uma revisão bibliográfica mediada por uma pesquisa essencialmente qualitativa, de modo a investigar no estado da arte da temática os principais referenciais teóricos sobre o assunto, bem como os temas urgentes e atuais sobre a proteção jurídica dos direitos das pessoas LGBTQIAP+. Como resultados, concluímos que existe uma forte ética individualizante imbricada na racionalidade neoliberal, que foge da esfera econômica e que passa a ditar o novo governo dos homens, com forte ênfase no individualismo, na meritocracia e na ideia concorrencial do homem-empresa, marcado também pela competição e pelo desempenho como os princípios vitais da sua nova normatividade. Quando adentra ao nível institucional de proteção jurídica aos direitos sexuais e transidentitários, a racionalidade neoliberal faz com que os mesmos sejam conformados aos direitos de igualdade formal fundados no sistema hegemônico que sempre lhes oprimiu, o que torna a atuação das Instituições do Sistema de Justiça em seu favor bastante limitada e carente de efetividade. Noutra banda, o instituto da igualdade material, que discursivamente incorpora o combate às desigualdades de ordem cultural, econômica, sexual, etc., não reivindica a ruptura com padrões de institucionalização da



opressão, mas somente a correção de disparidades pontuais, o que denota uma gestão das desigualdades que seguem se renovando no seio das Instituições.

Palavras-chave: *Neoliberalismo. Racionalidade. Justiça. Direitos sexuais. LGBTQIAP+.*

Abstract

The objective of this work is to trace the main characteristics of neoliberal rationality and discuss, in general terms and to start the conversation, the way in which it interferes in the realization of the LGBTQIAP+ people rights in Brazil. Our method starts from a bibliographic review mediated by an essentially qualitative research, in order to investigate in the state-of-the-art the main theoretical references on the subject, as well as the urgent and current themes on the legal protection of the LGBTQIAP+ people rights. As a result, we conclude that there is a strong individualizing ethics imbricated in neoliberal rationality, which escapes the economic sphere and starts to dictate the new government of men, with a strong emphasis on individualism, meritocracy and the competitive idea of the man-company, also marked competition and performance as the vital principles of its new normativity. When it enters the institutional level of legal protection of sexual and transidentity rights, neoliberal rationality makes them conform to formal equality rights based on the hegemonic system that has always oppressed them, which makes the performance of the Institutions of the Justice System in its favor quite limited and lacking in effectiveness. On the other hand, the institute of material equality, which discursively incorporates the fight against cultural, economic, sexual inequalities, etc., does not claim to break with patterns of institutionalization of oppression, but only the correction of specific disparities, which denotes a management of the inequalities that continue to be renewed within the Institutions.

Keywords: Neoliberalism. Rationality. Justice. Sexual rights. LGBTQIAP+.

Introdução

Enquanto profissionais, fazendo atividades sobre proteção popular de defensoras e defensores de direitos humanos, nos conflitos do campo, com trabalhadoras e trabalhadores rurais, sempre houve certa dificuldade de incluir o tema dos “direitos humanos” em nosso debate. Não os direitos, de fato, de apropriação daquelas camponesas e camponeses, do seu dia-a-dia enquanto mulheres e homens da roça, do extrativismo e da quebra do coco, do trabalho na casa de farinha, etc., mas dessa expectativa homogeneizante que a hegemonia liberal impõe aos direitos humanos.



Por isso, ao tratar desse tema nos nossos diálogos com as comunidades rurais, em sua maioria comunidades quilombolas, sempre buscamos ter esse cuidado: o de centralizar os direitos humanos naquela vivência específica do campo. Mesmo que haja rebatimentos daquela luta nas conjunturas nacional e internacional, os direitos humanos entendidos por aquelas pessoas partem da sua realidade, da sua necessidade por terra e proteção do seu território, da sua forte ligação com a natureza, das suas crenças e culturalidade afrodescendente, da sua necessidade de respeito quanto ao seu modo de vida tradicional, enfim, do seu entendimento enquanto pessoas humanas e possuidoras de dignidade.

Mas o que isso tem a ver com as pessoas LGBTQIAP+, cujo recorte epistemológico já se deixa expresso no título que escolhemos para o presente trabalho? É que qualquer discussão que pretenda adentrar no espaço discursivo dos direitos humanos deve levar em conta essa realidade: a concreta, da pessoa real carente da efetivação de direitos, pois o debate público sobre os direitos sexuais e transidentitários¹, por exemplo, assim como aquele dos direitos humanos nas comunidades tradicionais, de nada adianta se não puder ser compreendido pelas próprias pessoas a que se pretendem.

É sobre tal assunto que nos aprofundaremos nesse trabalho. Afinal, estão os direitos sexuais e transidentitários sendo adequadamente introduzidos na gramática jurídica das Instituições do Sistema de Justiça? A forma como esses direitos estão sendo (des)protegidos atualmente por essas Instituições dão conta da realidade concreta das pessoas para as quais eles foram previstos? Há alguma limitação para o trato desses direitos na contemporaneidade brasileira?

Nossa hipótese preliminar é de que a ética neoliberal, hegemônica no mundo moderno, é dotada de uma racionalidade que impede o trato descolonizado dos direitos sexuais e transidentitários pelas Instituições do Sistema de Justiça, ou seja, de que esses direitos são interpretados e colocados em prática pelos juristas dentro de um espaço

¹ Aqui preferimos por adotar esses termos para nos referirmos aos direitos das pessoas não-heterossexuais e não-cisgêneras, como já fizemos outras vezes, por entendermos se tratar de termos mais abrangentes para a diversidade de vivências que compõe a sigla LGBTQIAP+.



marginal e muito limitado, que é aquele que não seja capaz de *incomodar* as estruturas higienizantes da hetero-cis-branco-normatividade.

Objetivamos, assim, com este trabalho, traçar as principais características dessa racionalidade e discutir, em linhas gerais e para um começo de conversa, a maneira como ela interfere na concretização dos direitos das pessoas LGBTQIAP+ no Brasil. Nosso método, para isso, partirá de uma revisão bibliográfica mediada por uma pesquisa essencialmente qualitativa, de modo a investigar no estado da arte da temática os principais referenciais teóricos sobre o assunto, bem como os temas urgentes e atuais sobre a proteção jurídica dos direitos das pessoas LGBTQIAP+.

A organização do nosso trabalho se dá em mais quatro seções além desta. Na seção seguinte, debruçar-nos-emos sobre a explicação de qual seja a racionalidade impregnada nos ideais neoliberais, inclusive diferenciando-lhe do liberalismo clássico. Na terceira seção, refletiremos sobre a maneira como essa racionalidade tem adentrado o Sistema de Justiça e feito dos juristas que compõem as instituições estatais seus intelectuais orgânicos. Após isso, escreveremos as primeiras linhas do nosso entendimento sobre os limites dados pela hegemonia liberal para o desenvolvimento dos direitos das pessoas LGBTQIAP+ a partir de alguns exemplos. E, por fim, construiremos algumas sínteses das proposições levantadas ao longo do trabalho, como forma de contribuir com o debate, sob o pretexto de considerações finais.

A racionalidade neoliberal

Nesta primeira seção, tentaremos delinear as principais características que investem o neoliberalismo enquanto moralidade hegemônica. É que, para além do viés econômico, como atestam Cenci, Bedin e Fischer (2011), o liberalismo também é uma ideologia globalizante, que abrange os âmbitos político, cultural e econômico, e acompanha a nova concepção da pessoa humana moderna. Surgem, assim, como dúvidas as seguintes perguntas: haveria uma racionalidade por detrás dessa ideologia? E, em sendo positiva a resposta a tal questionamento, quais os seus ditames?



Antes de tudo, é preciso entender que, em termos históricos, a sociedade ocidental atual está regida por uma forma de governo (ou governança, ou governamentalidade, essa última, nos termos foucaultiano) entendida como “neoliberal”, que se hegemonizou como sendo a nova razão do mundo.

A importância dessa afirmação está em compreender que a hegemonia liberal da qual por diversas vezes trataremos ao longo deste trabalho não se confunde com a ideia de liberalismo político que historicamente se moldou como oposição aos regimes absolutistas dos séculos XVII e XVIII. Nesta última, o liberalismo traça as principais bases para a teoria política neoliberal dos governos modernos, sem, contudo, expressar a totalidade de sentidos com que o neoliberalismo dará para si.

Como teoria histórica, voltada notadamente para a economia, mas que nela não se resume, “a principal característica do liberalismo é a defesa do Estado mínimo, ou seja, a ideia de que o Estado deve intervir o mínimo possível, deixando à ‘mão invisível do mercado’ a regulamentação das relações econômicas”; já em seu aspecto de subjetivação, quer dizer, de teoria prática da moral, o liberalismo tem como principal característica o individualismo, ou seja, a ideia de que a liberdade individual “é, por sua vez, o valor fundamental da teoria liberal – o bem supremo a ser preservado pelas associações humanas” (CENCI; BEDIN; FISCHER, 2011, p. 80-81).

Já o termo “neoliberalismo” se inscreve, evidentemente, na história contemporânea do capitalismo moderno e das suas contradições e crises. Vejamos que, como aponta Fonseca (2016), durante todo o século XIX e início do século XX, os dogmas liberais da liberdade individual, do livre comércio, do direito natural, da propriedade privada, etc., foram predominantes no mundo ocidental, o que teve que ser reformulado para os moldes do intervencionismo keynesiano para atender às necessidades sociais e econômicas geradas pela crise de 1929 e pela Segunda Guerra Mundial.

A política do *welfare state*, nesse contexto, foi se constituindo aos poucos como a alternativa hegemônica de sustentação do capitalismo na maioria dos países ocidentais pelo menos até os anos 1970, como explicam Corbanezi e Rasia, (2020), momento em que a crise econômica global causada pela crise do petróleo, pela desindustrialização, pela



estagflação, pelo aumento do desemprego, bem como pelo excesso de gastos sociais e de controles burocráticos gerados pela doutrina keynesiana de Bem-Estar Social, sustentou um “novo liberalismo” ou neoliberalismo, de retorno e aprofundamento dos ideais liberais clássicos.

O liberalismo das décadas seguintes – já, portanto, neoliberalismo –, como observado por Merquior (2016), rompeu com a tendência liberal de ênfase na liberdade positiva, de preocupação com a justiça social e de desejo de substituir a economia do *laissez-faire*, para tender a desconfiar da liberdade positiva como uma permissão para o “construtivismo”, julgar a justiça social como um conceito desprovido de significado, defender um retorno radical ao liberalismo e recomendar um papel mínimo para o Estado.

Esse novo liberalismo não restringiria sua esfera de incidência apenas para a economia, pois, como aponto Fonseca (2016, p. 36-37), o neoliberalismo deixou de ter como inimigos “o mundo do absolutismo, do corporativismo de descendência feudal, do patrimonialismo e do embotamento à inovação burguesa, entre outros — típicos do liberalismo clássico, vigente até a Revolução Industrial”; para se opor agora a agendas de teor mais ético, tais como “o socialismo, o Estado de Bem-Estar Social, todas as formas de intervenção do Estado na economia e na sociedade (direitos sociais e trabalhistas, keynesianismo, etc.)”. Seria, pois, o “novo” liberalismo, embora essencialmente com o mesmo *corpus* teórico, um liberalismo mais radicalizado, entendido como ideias levadas à raiz de seus pressupostos, entre os quais o próprio significado de justiça, motivo pelo qual essa vertente também pode ser considerada como “ultra” liberal (FONSECA, 2016).

O autor elenca os principais programas dessa nova vertente liberal, que se tornou hegemônica no pós-1970 e 80, os quais entendemos que seja importante de serem citados na íntegra, a saber:

- 1) desestatização da economia, privatizando-se todas as empresas sob controle do Estado; 2) preponderância da esfera privada (o indivíduo “livre” no mercado) sobre a esfera pública; 3) desestruturação do Estado de Bem-Estar Social, uma vez que concebido (e estigmatizado) como ineficaz, ineficiente, perdulário, injusto e autoritário (por transferir aos mais pobres parcelas de renda dos mais ricos ou bem-sucedidos, estes que assim o seriam por seus próprios méritos), e indutor de comportamentos que não valorizariam o mérito



e o esforço pessoais; 4) fim da proteção aos capitais nacionais, que deveriam competir livremente com seus congêneres estrangeiros; 5) desregulação e desregulamentação da produção, da circulação dos bens e serviços, do mercado financeiro e das relações de trabalho; 6) pressão pela quebra do pacto corporativo entre capital e trabalho, em nome da liberdade de escolha individual e da soberania do consumidor; 7) associação de liberdade com o mercado, isto é, “liberdade de mercado” ou ausência de empecilhos à relação capital/trabalho e à livre realização dos fatores produtivos; 8) valorização das “virtudes” do livre mercado, em dois sentidos, tanto como instrumento prodigioso por aumentar a riqueza — gerando uma natural distribuição de renda, em razão do aumento da produtividade — quanto como único mecanismo possível de refletir os preços reais dos produtos e serviços, possibilitando aos indivíduos o exercício de cálculos em relação à atividade econômica; 9) concepção de democracia tão somente como possibilitadora do mercado livre e da liberdade individual; 10) postulação de que a sociedade deveria oferecer a cada indivíduo — em relação à questão fiscal e às políticas e aos equipamentos públicos — apenas e tão somente o quanto (medido monetariamente) este contribuíra para ela (FONSECA, 2016, p. 38).

Vejamos que o neoliberalismo, como descrito acima a partir de suas diretrizes, deixa de atender unicamente aos interesses da economia do *laissez-faire* para retomar as diretrizes antes muito incipientes do liberalismo enquanto ética individualizante. Eis, pois, a ênfase no individualismo, na meritocracia e, como bem traduzem Dardot e Laval (2016), no homem-empresa. A competição e o desempenho passam a ser os princípios vitais da normatividade neoliberal, inclusive dos governos estatais e dos indivíduos, todos entendidos também a partir da lógica de funcionamento das empresas, gerando como efeito um processo de subjetivação totalizante específico (CORBANEZI; RASIA, 2020).

O neoliberalismo, portanto, “antes de ser uma ideologia ou uma política econômica, é em primeiro lugar e fundamentalmente uma racionalidade e, como tal, tende a estruturar e organizar não apenas a ação dos governantes, mas até a própria conduta dos governados”, a partir da “generalização da concorrência como norma de conduta e da empresa como modelo de subjetivação”, motivo pelo qual o “neoliberalismo pode ser definido como o conjunto de discursos, práticas e dispositivos que determinam um novo modo de governo dos homens segundo o princípio universal da concorrência” (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 15).

O neoliberalismo fez do liberalismo, nesse sentido, uma racionalidade específica de fazer produzir, fazer viver e fazer governar. Como reforçam Corbanezi e Rasia, (2020),



é a competição que se torna a norteadora de todas as dimensões da vida do indivíduo em sociedade, e não só da economia, fazendo com que os indivíduos persigam os imperativos do desempenho, da mobilidade, da velocidade e da superação constantes como forma de autorrealização. Ora, como não é muito incomum de se perceber no discurso *couchizador* da atualidade, o sujeito moderno precisa trabalhar/estudar mais, dormir menos, ser produtivo, bater metas, esforçar-se ao máximo, e caso não consiga ser retribuído em seu esforço é porque não produziu o bastante ou não se esforçou na mesma medida dos seus concorrentes, numa individualização tanto do sucesso quanto do fracasso. Nisso não se percebem os privilégios, a história de colonização e escravização, as desigualdades materiais e de oportunidades, etc.

Tal racionalidade, como observa Foucault (2008), passa a se impregnar nas engrenagens dos governos civis, fazendo parte da própria governamentalidade dos Estados modernos. O entendimento do autor é de que a razão do Estado é precisamente uma racionalização de uma prática que vai se situar entre um Estado apresentado como dado e um Estado apresentado como a construir ou edificar, ou, em outras palavras, de que há uma *ratio* governamental nos governos dos homens, que possibilitará, de maneira refletida, ponderada, calculada, fazê-lo se tornar prática governamental (FOUCAULT, 2008). Para a doutrina foucaultiana, é o neoliberalismo a nova programação da governamentalidade liberal, que nada mais é que uma reorganização interna do capitalismo para atender os anseios atuais dos governos por um maior controle da vida (OLIVEIRA, 2019).

Percebamos que nisso todas as instituições governamentais, incluindo as do Sistema de Justiça, estão implicadas, pois é através delas que a governamentalidade neoliberal se expressa e coloca em prática aquilo que antes era apenas programa governamental. Nisso também se concentra a especificidade da teoria foucaultiana sobre o neoliberalismo. É que, para essa teoria, aquilo que é relevante na história do liberalismo não é a valorização da liberdade, tampouco é o exercício da opressão, mas é a sua configuração enquanto racionalidade governamental, o que possibilita a sua delimitação a partir dessa característica, mas que desconsidera, contudo, todo primado das liberdades



individuais e do Estado de direito tradicionalmente evocados em sua defesa, bem como todas as denúncias de opressão contra ele dirigidas (AVELINO, 2016).

De qualquer maneira, é a partir da compreensão do neoliberalismo como racionalidade que se consegue perceber mais facilmente sua influência nas Instituições do Sistema de Justiça, servindo aos propósitos do nosso trabalho. É por meio dessa compreensão também que a sua aspiração hegemônica se torna melhor configurada. Em síntese, como explica Monica (2020), a hegemonia seria o próprio poder e o modo como esse poder, em mãos de um grupo dominante, exerce sua capacidade de liderar e cooptar os grupos subordinados. Para isso, há a necessidade de junção dessa racionalidade com uma mentalidade própria dos intelectuais do sistema hegemônico, que podem ser os juízes, os advogados, os promotores de justiça, enfim, os burocratas em geral, bem como os professores, os cientistas, os pastores, etc., e todos aqueles que exercem poder em determinado microsistema de relações sociais. Estas várias categorias de intelectuais, como observa Gramisci (2001), ao passo em que sentem com “espírito de grupo” sua ininterrupta continuidade histórica e sua “qualificação”, eles se põem a si mesmos como autônomos e independentes do grupo social dominante; tornam-se, por assim dizer, “intelectuais orgânicos”, que trabalham para o sistema dominante, sem que percebam o fardo da dominação.

Nesse momento, inicia-se também a proteção desses grupos pelos intelectuais que os compõem, de modo a proteger a mentalidade/racionalidade que lhes qualificam. Isso acontece de maneira escalonada: primeiro, as negociações políticas sempre levarão em conta os interesses fundamentais desse grupo dominante; depois, os dominados acessam o sistema adquirindo a gramática própria criada por esse grupo e adaptam suas pretensões aos interesses tidos como hegemônicos; e, por fim, depois de preservados os interesses e a gramática dominantes, os dominados têm liberdade para desenvolver algumas de suas pretensões, sempre limitadas e condicionadas (MONICA, 2020). É somente nesses espaços marginais que os grupos subalternizados podem desenvolver suas pretensões, a exemplo das pessoas LGBTQIAP+ e demais grupos que se afastam do ideal cis-hétero-branco-normativo colocado como dominante na hegemonia do homem-empresa.



A racionalidade hegemônica do sistema de justiça

Como esboçado na seção anterior, há uma racionalidade própria que compõe a governamentalidade neoliberal, pautada principalmente pelo imperativo da concorrência, que está não só no nível da economia, mas também do governo dos homens e das relações interpessoais dos indivíduos e entre estes e o Estado. Mas qual o impacto disso no Sistema de Justiça e como tal governamentalidade é absorvida pelas Instituições que fazem parte dele?

Do que vimos até o momento sobre as características do neoliberalismo, já pudemos antever que há também toda uma noção própria para a ética neoliberal sobre a conceituação do que é o ato justo. Para os neoliberais, como pontua Fonseca (2016), seria injusto qualquer intervenção do Estado nos âmbitos econômico e social na medida em que expressaria privilégios a determinados grupos em detrimento de outros.

Nesse sentido, não caberia ao Estado qualquer ingerência na esfera individual e o indivíduo somente teria plena liberdade e autonomia sem a presença do Estado, ainda que tal presença se desse unicamente para reparar desigualdades individuais, pois as desigualdades sociais fazem parte da natureza humana e seriam decorrentes das qualidades, ou ausência delas, dos homens (FONSECA, 2016). Daí porque sistemas baseados em direitos sociais e coletivos seriam injustos, pois seriam vistos como privilégios de determinados grupos para os quais a natureza humana desejou que fossem desiguais. Assim, a única igualdade que deve ser protegida deve ser a igualdade puramente formal, ligada à ideia de tratar todas as pessoas igualmente, mesmo que estejam em disparidade de condições.

Vejam os exemplos da aplicação dessa racionalidade em um caso brasileiro. Como observam Monica e Sganzerla (2016), um dos primeiros embates que a teoria jurídica liberal brasileira teve que travar foi em relação à situação jurídica do escravizado liberto, sobre a qual durante muito tempo os juristas debateram até que se resolvesse a questão na promulgação do Código Civil de 1916, que se comprometeu definitivamente com a noção liberal de sujeito da modernidade, qual seja, a de que todos são iguais, pois



todos são sujeitos. Apenas isso. Mas como ser igual num Brasil em que os meios de produção e o domínio sobre a terra era até pouco tempo exclusividade das pessoas brancas? Por óbvio que a promessa de igualdade não se concretizou e apenas revelou a contínua percepção da diferença entre aqueles sujeitos, ante a impossibilidade material de autodeterminação dos grupos não-hegemônicos.

A busca por igualdade político-jurídica formal, de qualquer forma, tornou-se um dos principais núcleos de legitimidade do paradigma liberal para o Direito, em uma estrutura homogeneizante que é mais potente entre os grupos subalternos, que, para acessarem o sistema jurídico, devem se comunicar em uma gramática inteligível pelo paradigma dominante, gerando a integração e cooptação desses grupos dominados e reafirmando o poder homogeneizante desse sistema que se irradia pelos campos sociais dissidentes e impõe cada vez mais unidade econômica, política, intelectual e moral (MONICA, 2020). Nisso se sedimenta a hegemonia neoliberal, que nada mais é que a preservação do grupo dominante pelas instituições de poder, que podem até conceder alguns espaços de ação e atualização dentro de seus limites, desde que estritamente circunscritos no ideal de liberdade formal do paradigma liberal.

A proclamação de que todos são livres e iguais para realizar seus projetos, na verdade, revela de modo mais significativo que os sujeitos concretos são desiguais e que dificilmente a proposta de um sistema que indistintamente trate todos do mesmo modo produzirá condições reais para a realização das liberdades individuais pregadas (MONICA; SGANZERLA, 2016). Por isso, como percebe Sarmiento (2016), a pessoa humana, que é um fim em si mesmo, mas não uma “ilha” separada da realidade, para além de ter sua autonomia respeitada, precisa também da garantia jurídica de suas necessidades materiais concretas, que são as mais diversas a depender do seu nível de exclusão social quanto ao grupo dominante, bem como da garantia de reconhecimento e respeito à sua identidade. Somente assim se dará concretude ao imperativo da dignidade humana.

De outro lado, Fonseca (2016) chama atenção para a filosofia do individualismo também muito presente na concepção neoliberal de justiça, justificando, a partir dela, a ideologia da “meritocracia”. O Sistema de Justiça neoliberal é, portanto, meritocrático,



na medida em que conceitua o ato jurídico justo como dar a alguém somente aquilo que tal pessoa mereceu, nos exatos limites do seu merecimento. O esforço pessoal é, dessa forma, individualizado, desconsiderando-se totalmente as interferências da ação coletiva no agir humano, tais como a estrutura social e familiar que possibilitaram os tais “méritos individuais”, ou mesmo desconsiderando a importância da própria ação estatal na vida em coletividade, uma vez que a presença do Estado, para o neoliberalismo, deve ser a menor possível.

Monica (2020, p. 1364) em sua observação, ainda percebe que “os agentes estatais e os intelectuais que trabalham com o sistema jurídico cumprem um papel essencial na justificação e legitimação da hegemonia”, já que funcionam como os intelectuais orgânicos, de que fala a teoria gramscista, fundamentais para reduzir a possibilidade de sucesso das estratégias contra-hegemônicas. Por isso, o sistema jurídico se torna um verdadeiro campo de disputa pelo acesso aos códigos legais que irão determinar a gramática dominante dos direitos (SEGATO, 2016).

Nessa disputa, o discurso jurídico, muitas vezes envolto em tecnicismos ininteligíveis para o senso comum, mostrará a força do grupo dominante ao silenciar as vozes dissonantes em nome de uma suposta inevitabilidade da concepção de neutralidade universal liberal, elemento que é base para as ordens jurídicas modernas (MONICA, 2020). Sendo os valores jurídicos hegemônicos tidos como neutros, parte-se então para uma assimilação dos grupos dominados dessa gramática de direitos pré-determinada, fruto da naturalização da opressão hetero-cis-branca-normativa, que nada tem de natural e neutral, mas que se trata tão somente do poder historicamente exercido pelos grupos dominantes sobre seus dominados.

Foi sob a influência do neoliberalismo que a modernidade ocidental se comprometeu em realizar as promessas liberais de liberdade e autonomia dentro da percepção de que o sujeito jurídico seria compreendido em sua abstração e generalidade, ou seja, da igualdade formal, a partir de supostos elementos neutros encontrados em todo e qualquer indivíduo quando fossem desconsiderados todos os elementos culturais que comporiam sua personalidade e identidade (MONICA; SGANZERLA, 2016). A suposta



“neutralidade” das proposições jurídicas, entretanto, apenas favorece a perpetuação do poder do indivíduo hegemônico, que se aproxima daquele ideal de pessoa juridicamente neutra, mas que em sua formatação de direitos é branca, abastada, cisgênero e heterossexual.

Neste sentido, entende-se que a doutrina nacional, ao situar o princípio da igualdade material como instituto que considera desigualdades de ordem cultural, econômica, sexual ou qualquer outra que seja um empecilho ao asseguramento de justiça social, veicula um comando genérico que leva o intérprete do direito ao entendimento de que a solução para desigualdades perpassa pela correção de uma ou outra matriz de opressão, aquela de cunho material ou de natureza simbólica.

Ademais, a significação da igualdade a partir de sua dimensão material, enquanto método de consagração do princípio em si, realiza uma pedagogia da concessão jurídica, situação caracterizada pela paulatina concessão das Instituições de alguns direitos que não são capazes, por si só, de redistribuir poder decisório ou participativo, ou seja, a forma pela qual os antagonismos sociais são enfrentados é a mesma pelas quais eles foram estruturados: processo deliberativo entre agentes em posição de poder e não entre os despossuídos. Tal percepção enfatiza que as várias dificuldades apresentadas no sistema de justiça não são somente obstáculos a serem superados, mas também obstáculos produzidos pelas Instituições para que sejam parcialmente vencidos, de forma gradativa, lenta e sem tocar os núcleos constituintes das instituições brasileiras, fundadas nas estruturas do capitalismo, do colonialismo, do racismo e do cis-hetero-patriarcado. Logo, a dimensão material do princípio da igualdade, em função do seu esvaziamento pode ser tudo e nada, visto que seu conteúdo individualiza disparidades, isto é, afasta-lhes de suas causas nucleares ou estruturais.

Essa pedagogia da concessão jurídica instrumentalizada pelo princípio da igualdade material invoca a percepção de que o diagnóstico da desequiparação é suficiente para a adoção de medidas institucionais, sem que haja o necessário enfrentamento das razões pelas quais processos discriminatórios são construídos. Há nesta percepção da igualdade material uma informação implícita: basta a adoção do



procedimento jurídico para constatação de uma desigualdade; a aferição da razoabilidade e proporcionalidade da medida que se busca adotar; e posterior adoção.

Em suma, a concepção material da igualdade não reivindica a ruptura com padrões de institucionalização da opressão, mas somente a de gestão de disparidades que ganham relevância, ao passo que conferem aos grupos hegemônicos que se renovam no seio das Instituições, a legitimidade e o prestígio social para seguir pautando as decisões centrais que não tem por objetivo romper com o núcleo da desigualdade enfrentada.

Além disso, como alerta Coutinho (1998), não há como existir um sistema jurídico neutro, pois fruto de um conhecimento que não é neutro, já que todo conhecimento é histórico e dialético: histórico porque é sempre fruto de determinado momento de certa sociedade; e dialético porque, além de ser reflexo das condições materiais de seu tempo, atua sobre esta materialidade, de maneira a alterá-la. Por isso a necessidade de reinvenção das bases jurídicas tidas como neutras e da assunção de uma postura crítica frente ao Direito, que não pode ser interpretado como algo dado por um sistema supostamente neutro, mas como algo construído para se adequar às mais diversas necessidades que a diversidade de vivências humanas possa exigir.

Os direitos sexuais e transidentitários no sistema hegemônico

Depois de levantadas todas essas questões das seções anteriores, coube-nos agora questionar: de que forma tal racionalidade neoliberal impacta na proteção dos direitos das pessoas LGBTQIAP+ pelas Instituições do Sistema de Justiça?

É preciso, antes de qualquer coisa, compreender, como explica Borrillo (2010, p. 76), que há uma dupla ideia organizadora dos discursos liberais sobre os direitos sexuais e transidentitários que se reflete na interpretação dada a eles pelos juristas envolvidos nesse sistema, que é a de que: “por um lado, eles consideram a homossexualidade uma escolha, cuja natureza é semelhante a de uma opinião política, de uma confissão religiosa ou de um compromisso intelectual; por outro, tal opção estaria relacionada exclusivamente à vida íntima do indivíduo”. Mas qual o problema de tal ordenação?



Borrillo (2010) traduz que é em função desses pressupostos que a homofobia liberal preconiza a tolerância para com as pessoas LGBTQIAP+, mesmo admitindo tão somente a heterossexualidade e a cisgeneridade como as únicas identidades merecedoras de reconhecimento da sociedade e, por conseguinte, o único comportamento sexual suscetível de ser institucionalizado pelo mundo jurídico. Tal ditame institucional é o que o autor chama de “heterossexismo” e o que neste trabalho, por vezes, tratamos como “hetero-cis-branco-normatividade”, para também marcar o tom transfóbico e racista do paradigma neoliberal.

Quanto às pessoas dissidentes desse padrão de identidade, cabem a elas unicamente se adequarem ao paradigma hegemônico, ao que as Instituições do Sistema de Justiça – no caso dos direitos sexuais e transidentitários, principalmente o Judiciário, através notadamente do Supremo Tribunal Federal (STF) – acabam por permitir uma suposta “inclusão” dessas pessoas através de arranjos normativos que mais parecem remendos jurídicos para suavizar o embate da racionalidade neoliberal com uma constituição que, no caso brasileiro, é fartamente programática em direitos sociais. Vejamos como exemplo o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo pelo STF, que se deu desde que tal união cumprisse as promessas de estabilidade que costumam compor o *corpus* normativo da união “entre o homem e a mulher” efetiva e literalmente previstos na Constituição da República.

Sobre isso, como bem coloca Monica (2020), nas sociedades modernas ocidentalistas, a atuação do poder hegemônico não se baseia somente na força física, mas principalmente pelos mecanismos institucionalizados de geração de consenso desenvolvidos para a dominação cultural. No caso dos direitos das pessoas LGBTQIAP+ de serem reconhecidas juridicamente suas uniões, estes só podem ser protegidos pelo Direito, como bem pontuado por diversas vezes nos votos dos Ministros quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, por mais bem intencionados que esses Ministros estivessem, caso fossem baseadas em valores como afetividade, amor e felicidade, aliadas aos mecanismos capitalistas de construção de desejos, que fazem



com que a cultura homo, bi e transexual, antes marcada por sua dissidência e diferenciação em relação à cultura dominante, tenha aspectos semelhantes aos desejos gerais de outros grupos: segurança, estabilidade, felicidade e metas transversais que anulariam diferenças por colonizarem as subjetividades (MONICA, 2020).

Há, portanto, certa higienização dos direitos sexuais e transidentitários, de modo a fazer com que sejam conformados ao paradigma neoliberal, que é hetero-cis-branco-normativo. Nessa forma de “tolerância” (em que realmente apenas se “tolera” a existência dissidente), a vivência LGBTQIAP+ tal como se deseja ser incomoda e, por isso, precisa ser investida de limites, enclausurando suas práticas para o *armário* da intimidade. A vida homo, bi e trans é, portanto, silenciada pela racionalidade delimitadora do que deve ser público e privado na governamentalidade neoliberal. O movimento de (des)proteção de direitos é, pois, o seguinte:

(...) relativamente a gays e lésbicas, o Estado deve simplesmente assegurar o respeito por suas vidas privadas no sentido estrito do termo, ou seja, garantir o respeito da esfera íntima dos indivíduos; no entanto, além dessa esfera, não se deve em nenhuma hipótese, ceder às reivindicações de igualdade. Baseada na dicotomia vida privada/vida pública, a homofobia liberal remete a homossexualidade a uma escolha de vida privada, círculo íntimo em que toda intervenção externa é condenável (é por essa razão que os liberais são a favor de uma descriminalização da homossexualidade), mas, igualmente, a partir do qual é proscria qualquer outra reivindicação além do respeito pela intimidade. A tolerância é a palavra de ordem da homofobia liberal, mas convém distinguir entre tolerar e reconhecer: para essa doutrina, é impossível tentar passar da tolerância dos comportamentos íntimos ao reconhecimento dos direitos iguais, independentemente da orientação sexual dos indivíduos. Forma de expressão específica, a homofobia liberal confina os homossexuais no silêncio da vida privada; as dicotomias privado/público, dentro/fora, interior/exterior organizam a hierarquia das sexualidades, reservando a posição visível para um aspecto, mantendo o outro em segredo. O poder e a discricção devem orientar os atos homossexuais, sempre taciturnos, ao passo que a heterossexualidade exhibe-se livremente, sem necessidade de qualquer justificativa. As práticas homossexuais e suas manifestações são de natureza privada e permitidas com a condição de permanecerem circunscritas a esse espaço. Em compensação, ao assumirem a forma heterossexual, as mesmas condutas tornam-se expressão do amor e se desenvolvem livremente no espaço público: os heterossexuais beijam-se e dançam juntos na rua, mostram publicamente as fotos dos/as parceiros/as, declaram em público amor eterno e nunca fazem o *coming-out* heterossexual, já que o espaço público lhes pertence. Mas, quando um gay ou uma lésbica tem a ousadia de empreender uma dessas manifestações, eles/as são imediatamente considerados/as militantes ou provocadores/as (BORRILLO, 2010, p. 76-77).



Eis a configuração de desproteção normativa dos direitos sexuais e transidentitários que abala as pessoas LGBTQIAP+ não só no Brasil, como em todos os países dependentes ou herdeiros da história colonizadora do paradigma liberal. Considerando essas dificuldades, não espanta perceber, como pontuou Alves (2021), que os maiores ganhos de direitos que essa população alcançou no caso brasileiro tenha sido através de ações do controle abstrato de constitucionalidade no STF (ADI nº 5523, ADI nº 4277, ADI nº 4275, ADP nº 527, etc.), que, como o caso estadunidense sobre o direito ao aborto já nos apontou, não é definitivo e está acompanhado de forte *efeito backlash*², ao invés de se centrar em ganhos legislativos e numa maior inclusão das pessoas LGBTQIAP+ nos postos de poder através de políticas afirmativas de inclusão.

Além disso, muitas vezes esses ganhos normativos para a população LGBTQIAP+ no STF, apesar de inegavelmente importantes, podem não se refletir em mudanças sociais concretas, a exemplo da criminalização da homofobia e da transfobia pela Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26, decidida em junho de 2019, mas que veio acompanhada de um aumento significativo do número de assassinato de pessoas trans em 2020 e 2021, como atesta Benevides (2022).

As próprias decisões do STF, em si, da forma como são tomadas pelos seus Ministros, nos casos relacionados aos ditos “grupos vulneráveis”, revelam sua inefetividade, uma vez que imbuídas na racionalidade neoliberal de que trata este trabalho. Como aponta Monica (2020, p. 1366), essas decisões estão alicerçadas na “preponderância dos direitos individuais e da noção de indivíduo como basilares a todo o sistema de direitos, aliada à compreensão de que a garantia das liberdades individuais é o fim último do sistema”. Segundo observa o autor, as decisões tomadas pelo STF nesses casos levam ao entendimento de que, uma vez que os indivíduos sejam livres e tenham

² Termo introduzido na teoria constitucional por Klarman (2011) e que se refere ao fato de que decisões judiciais sobre questões altamente controversas socialmente produzem resistência social maciça à decisão, e que, apesar de que a decisão pareça ser um avanço na questão, pelo menos no curto prazo, em longo prazo pode fazer com que os direitos protegidos por aquela decisão retrocedam pelos efeitos maiores, muitas vezes imprevisíveis, que aquela resistência social pode causar também na política.



condições materiais mínimas de vivência, poderão se desenvolver e atingir seus objetivos, segundo seus próprios méritos, motivo pelo qual as ações de reforma e atualização, quando identificadas as insuficiências do sistema, seriam executadas como reformas internas, segundo os parâmetros próprios do paradigma liberal e não seriam indicativos de sua insuficiência (MONICA, 2020).

A lógica neoliberal, nesse sentido, é mantida, apenas conformando as necessidades dos tais grupos vulneráveis em seu esquema normativo de oportunidade de acesso aos “bens jurídicos universais”. Por óbvio que tal conformação, como já dissemos, não passa de um mero *remendo* e pouco se reflete em ganhos materiais práticos para as pessoas LGBTQIAP+. É que o próprio sistema hegemônico está mal construído e precisa ser revisto. Como afirma, com ênfase, Preciado (2014, p. 27), “o que é preciso fazer é sacudir as tecnologias da escritura do sexo e do gênero, assim como suas instituições”, pois “não se trata de substituir certos termos por outros. Não se trata nem mesmo de se desfazer das marcas de gênero ou das referências à heterossexualidade, mas sim de modificar as posições de enunciação”.

Para isso, é preciso romper as barreiras da gramática neoliberal e exigir que as Instituições façam o mesmo. Ora, não custa nada lembrar que a racionalidade individualizante do neoliberalismo não é nossa e, na verdade, é estranha a nós brasileiros. Em nossas andanças pelo interior do Maranhão, como confirmação disso que afirmamos, não é difícil perceber que muitas das comunidades tradicionais que lá vivem socializam em territórios cujas áreas são coletivas, e, mesmo quando as roças são plantadas de forma individual, elas são feitas umas perto das outras, sem qualquer demarcação da terra em lotes. O espírito dessas comunidades tradicionais, resistentes à colocação de qualquer cerca entre as casas, é coletivo e não individualizante. Essa é a nossa essência não só enquanto brasileiros, mas como seres humanos, dotados de fraternidade.

Quando a discussão são os direitos das pessoas LGBTQIAP+, o mesmo espírito fraterno é percebido nas comunidades pré-colonizadas, como parece nos apontar Martel (2018). Segundo o autor, em grande parte dos países africanos de língua inglesa, a homossexualidade ainda é contida atualmente, preservando os artigos de suas leis



homofóbicas em nome da sua história e da sua identidade nacional³, mas que, paradoxalmente, são apenas a repetição quase intacta da Seção 377⁴ da lei colonial britânica (MARTEL, 2018, p. 142). Ou seja, o que é entendido na mentalidade dessas sociedades africanas como etnocentrismo é, na verdade, um forte colonialismo do qual as mesmas ainda não conseguiram se desvencilhar.

Como forma de romper com esses paradigmas colonialistas do neoliberalismo, podemos pautar alguns problemas mais urgentes. Em primeiro lugar, exige-se o cumprimento das ações programáticas previstas no Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), aprovado pelo Decreto nº 7.037/2009, enquanto políticas públicas voltadas especificamente para as pessoas LGBTQIAP+; depois, é preciso que se legisle em prol dessa população, o que até o momento é inexistente no Congresso Nacional Brasileiro, apesar dos movimentos de luta pela aprovação do Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero (Projeto de Lei do Senado nº 134/2018), de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, sob a relatoria da Senadora Marta Suplicy (MDB/SP).

No mais, é preciso olhar para o que está subjacente às pautas identitárias travadas no Sistema de Justiça, num movimento sempre reivindicado por Fraser (2006), qual seja, o problema da má-distribuição de renda entre as pessoas, que costuma ter reflexos ainda mais profundos nas pessoas dissidentes do padrão hegemônico. Compreendamos que, segundo a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), 90% (noventa por cento) da população trans depende da prostituição para conseguir seu sustento (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2020) e que é essa população que representa quase dois

³ Dentre alguns exemplos citados por Martel (2018), para quem remetemos nosso/a leitor/a para sua leitura na íntegra, o ditador Robert Mugabe, presidente do Zimbábue, entende que a homossexualidade é uma “prática ocidental anti-africana”, pensamento que é ratificado por declarações públicas também do presidente do Quênia.

⁴ A Seção 377 do Código Penal Vitoriano proibia as relações sexuais, mesmo que consensuais, entendidas como *não naturais*, o que incluía as relações entre pessoas do mesmo sexo e as relações entre humanos e animais. Esse dispositivo foi reproduzido nos códigos penais da maioria das ex-colônias britânicas, a exemplo da Índia, de Singapura, do Sri Lanka, da Nigéria e do Zimbábue, e ainda permanece quase intacta nas leis de cerca de vinte países africanos (por exemplo, Botsuana, Gâmbia, Quênia, Lesoto, Malawi, Mauritânia, Nigéria, Somália, Suazilândia, Sudão, Tanzânia, Zâmbia). Sobre o assunto, *cf.* Martel (2018).



terços das pessoas trans assassinadas em 2021 (BENEVIDES, 2022). A vulnerabilidade social e o desemprego, como se vê, está intimamente ligado à violência sofrida por essas pessoas nas ruas das periferias, longe dos olhares daqueles intelectuais orgânicos que compõem as Instituições.

Conclusão

Nosso objetivo com este trabalho foi o de traçar as principais características da racionalidade neoliberal e discutir, pelo menos liminarmente, a maneira como ela interfere na concretização dos direitos das pessoas LGBTQIAP+ no Brasil.

Nossa hipótese inicial era de que a ética neoliberal, hegemônica no mundo moderno, é dotada de uma racionalidade que impede o trato descolonizado dos direitos sexuais e transidentitários pelas Instituições do Sistema de Justiça, ou seja, de que esses direitos são interpretados e colocados em prática pelos juristas dentro de um espaço marginal muito limitado, que é aquele que não seja capaz de “incomodar” as estruturas higienizantes da hetero-cis-branco-normatividade.

Ao final da pesquisa, nossa hipótese parece ter sido confirmada.

O novo liberalismo surgido no final do século passado, como versão aprofundada do liberalismo clássico, abandonou a política de atenção exclusiva para a economia do *laissez-faire* para retomar as diretrizes do liberalismo enquanto ética individualizante, com forte ênfase no individualismo, na meritocracia e na ideia concorrencial do homem-empresa, momento em que a competição e o desempenho passam a ser os princípios vitais da sua nova normatividade, denominada de neoliberal.

Nisso todas as instituições governamentais, incluindo as do Sistema de Justiça, passaram a estar implicadas, frente ao caráter totalizante que essa nova racionalidade neoliberal irá tomar, guiado por uma governamentalidade própria, que dirige não só as coisas do Estado, como também os indivíduos segundo a pauta neoliberal da concorrência e da meritocracia.

No Sistema de Justiça, essa racionalidade irá se juntar com a mentalidade própria dos intelectuais orgânicos que, ao passo que também são ordenados, ordenam o sistema



para que este se torne hegemônico, por meio da autoproteção dos grupos de intelectuais que lhe integram, compostos por aqueles corpos que a hetero-cis-branco-normatividade permitiu que chegassem ao poder para perpetuar a racionalidade que lhes qualificam. Normas supostamente neutras e imparciais são os seus instrumentos de trabalho, apesar de serem normas construídas sob os pilares da opressão a determinados grupos subalternizados.

A racionalidade neoliberal, nesse ponto, ressignifica o ato justo, desprovido-lhe de qualquer ingerência do Estado na esfera individual e promovendo a ideia de que as desigualdades sociais fazem parte da natureza humana e que, por isso, a única igualdade que deve ser protegida deve ser a igualdade puramente formal, ligada à ideia de tratar todas as pessoas igualmente, mesmo que estejam em disparidade de condições.

Ademais, mesmo o instituto da igualdade material, que discursivamente incorpora o combate às desigualdades de ordem cultural, econômica, sexual ou qualquer outra que seja um empecilho ao asseguramento de justiça social, denota somente um comando genérico não emancipador, visto que a concepção material da igualdade não reivindica a ruptura com padrões de institucionalização da opressão, mas somente a de gestão de disparidades que ganham relevância, ao passo que conferem aos grupos hegemônicos que se renovam no seio das Instituições, a legitimidade e o prestígio social para seguir pautando as decisões centrais acerca dos contextos de desigualdades experienciados por grupos vulnerabilizados.

Sendo os valores jurídicos hegemônicos tidos como neutros, parte-se a partir de então para uma assimilação dos grupos dominados dessa gramática de direitos pré-determinada, fruto da naturalização da opressão hetero-cis-branca-normativa, favorecendo a perpetuação do poder do indivíduo hegemônico, que se aproxima daquele ideal de pessoa juridicamente neutra, mas que em sua formatação de direitos é branca, abastada, cisgênero e heterossexual.

Quanto às pessoas dissidentes desse padrão de identidade, cabem a elas unicamente se adequarem ao paradigma hegemônico, ao que as Instituições do Sistema de Justiça acabam por permitir uma suposta “inclusão” dessas pessoas através de arranjos



normativos que mais parecem remendos jurídicos para suavizar o embate da racionalidade neoliberal com uma constituição que, no caso brasileiro, é fartamente programática em direitos sociais. A vivência desviante da hegemonia, como é o caso das pessoas LGBTQIAP+, é apenas tolerada, e desde que não polua o espaço público, fazendo com que seus direitos sejam conformados aos direitos de igualdade formal fundados no sistema hegemônico que sempre lhes oprimiu, o que torna a atuação das Instituições do Sistema de Justiça em seu favor bastante limitada e carente de efetividade.

Referências Bibliográficas

- ALVES, Felipe Laurêncio de Freitas. Cidadania sexual ainda precária: reflexões sobre a formatação da proteção normativa da população LGBTI+ no Brasil. *In: KARPOWICZ, Débora Soares; et al. (Org.). Temas específicos de direitos humanos e fundamentais*. Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2021. p. 335-351.
- AVELINO, Nildo. Foucault e a racionalidade (neo)liberal. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 21, p. 227-284, 2016. DOI: 10.1590/0103-335220162107. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/2413>. Acesso em: 01 jul. 2022.
- BENEVIDES, Bruna G. (Org.). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2021**. Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.org/assassinatos/>. Acesso em: 12 abr. 2022.
- BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naider. (Orgs.). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2020. Disponível em: <https://antrabrasil.org/assassinatos/>. Acesso em: 3 maio 2022.
- BORRILLO, Daniel. **Homofobia: história e crítica de um preconceito**. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2010.
- CENCI, Ana Righi; BEDIN, Gabriel de Lima; FISCHER, Ricardo Santi. Do liberalismo ao intervencionismo: o estado como protagonista da (des) regulação econômica. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, n. 4, p. 77-97, jan-jun. 2011. Disponível em: <https://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/32>. Acesso em: 14 jun. 2022.
- CORBANEZI, Elton; RASIA, José Miguel. Racionalidade neoliberal e processos de subjetivação contemporâneos. **Mediações**, Londrina, v. 25, n. 2, p. 287-301, maio-



ago. 2020. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/40864>. Acesso em: 03 jul. 2022.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, a. 30, n. 30, p. 163-198, 1998. DOI: 10.5380/rfdufpr.v30i0.1892. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1892>. Acesso em: 22 maio 2022.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

FONSECA, Francisco. A concepção neoliberal de justiça. **Revista Brasileira de Administração Pública**, Salvador, v. 7, n. 2, p. 33-61, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rebap/article/view/15613>. Acesso em: 11 maio 2022.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**. Curso dado no Collège de France (1978-1979). Tradução de Eduardo Brandão e revisão de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento?: dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. **Cadernos de campo**, São Paulo, n. 14/15, p. 231-239, 2006. DOI: 10.11606/issn.2316-9133.v15i14-15p231-239. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/50109>. Acesso em: 20 maio 2022.

GRAMSCI, Antonio. Caderno 12 (1932): apontamentos e notas dispersas para um grupo de ensaios sobre a história dos intelectuais. In: GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere**. Edição e tradução de Carlos Nelson Coutinho e co-edição de Luiz Sérgio Henriques e Marco Aurélio Nogueira. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. v. 2. p. 10-53.

KLARMAN, Michael. Courts, social change, and political backlash. **Hart Lecture at Georgetown Law Center**, Washington, 31 mar. 2011. Disponível em: <https://scholarship.law.georgetown.edu/hartlecture/2/>. Acesso em: 12 jul. 2022.

MARTEL, Frédéric. **Global gay**: how gay culture is changing the world. Tradução de Patsy Baudoin. Londres: The MIT Press, 2018.

MERQUIOR, José Guilherme. **O liberalismo**: antigo e moderno. Tradução de Henrique de Araújo Mesquita. 3. ed. ampl. São Paulo: É Realizações, 2016.

MONICA, Eder Fernandes. A hegemonia do discurso liberal sobre direitos homossexuais no STF. **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 1358-1390, 2020. DOI: 10.1590/2179-8966/2020/50211. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50211>. Acesso em: 3 jun. 2022.



MONICA, Eder Fernandes; SGANZERLA, Rogério. Transexualidade e autonomia: a noção de sujeito e a possibilidade de autodeterminação de si na jurisprudência do STJ e STF. *In*: VIEIRA, José Ribas; CAMARGO, Margarida Maria Lacombe; SGANZERLA, Rogerio Barros. (Coords.). **Direitos fundamentais e jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 118-141.

OLIVEIRA, Lorena Silva. O conceito de governamentalidade em Michel Foucault. **Revista Ítaca**, Rio de Janeiro, n. 34, p. 47-72, 2019. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/Itaca/article/view/26395/18009>. Acesso em: 28 jun. 2022.

PRECIADO, Paul B. **Manifesto contrassexual**. Tradução de Maria Paula Gurgel Ribeiro. São Paulo: n-1 edições, 2014.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SEGATO, Rita Laura. **La guerra contra las mujeres**. Madri: Traficante de Sueños, 2016.

